



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Marina Sant'Anna)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal , para permitir que a os prontuários ou laudo médico assim como a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências”, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, no municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas, possam substituir o exame de corpo delito nos casos que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei a altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal , para permitir que a os prontuários ou laudo médico assim como a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências”, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, no municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas, possam substituir o exame de corpo delito nos casos que especifica

Art. 2º. O art. 159, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte “§8º”:

“Art. 159- (...)



§ 8º. Nos municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas na forma do § 1º e seguintes deste artigo, os prontuários ou laudos médico, assim como a “Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências”, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, substituirão o exame de corpo delito.

Art. 3º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende a ampliação dos meios de prova da violência - a Lei Marina da Penha, em seu § 3º, art. 12, estabelece que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”. Com base em farta jurisprudência, que aceita a chamada “perícia indireta”, restou proposta a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que “os prontuários ou laudo médico assim como a ‘Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências’, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, nos municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas, possam substituir o exame de corpo delito nos casos que especifica”.

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2013

Marina Sant'Anna
Deputada Federal PT/GO